

TIPOS DE PRISÕES NO BRASIL

TYPES OF PRISONS IN BRAZIL

SANTOS, Igor Mikael Nascimento¹
DO CARMO, Rafael Henrique²

RESUMO

No Brasil são adotados diversos tipos de prisão, dentre elas neste artigo será mostrado um marco histórico de como eram e para que serviam essas prisões. O objetivo será de explicar e exemplificar os variados tipos de prisões e a razão pela qual eram aplicadas essas penas durante toda a história brasileira. Pois bem, nos séculos X e XV as penas tinham um objetivo diferente das atuais, haja vista que essas penas eram desumanas, procuravam somente torturar e maltratar o apenado, com o passar dos anos a sociedade percebeu que não adiantava somente torturar as pessoas infratoras da lei, mas sim o que iria adiantar era uma prisão com ressocialização foi ai que surgiram as prisões atuais sendo feitas de duas formas: a prisão após a condenação e as prisões cautelares. A prisão após a condenação é aquela que se dá após o transito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, o cidadão já estará cumprindo a sua pena após ser julgado e condenado. Já as prisões cautelares dividem-se em três: a prisão preventiva, a prisão em flagrante e a prisão temporária.

Palavras-chaves: Prisões. Cautelares. Flagrante. Preventiva. Temporária.

ABSTRACT

In Brazil several types of prison are adopted, among them in this article will be shown a historical landmark of how they were and what these prisons served. The purpose will be to explain and exemplify the various types of prisons and the reason why these sentences were applied throughout Brazilian history. Well, in the tenth and fifteenth centuries the penalties had a different objective from the present ones, since these penalties were inhuman, they tried only to torture and to mistreat the grieving person, with the passage of the years the society realized that it was not enough to torture only the people who violated law, but rather what would advance was a prison with re-socialization was where the current arrests arose being made in two ways: the prison after the conviction and the precautionary prisons. The imprisonment after the conviction is that which occurs after the final judgment of the conviction, that is, the citizen will already be serving his sentence after being tried and convicted. The precautionary prisons are divided into three: pre-trial detention, arrest in the act and temporary detention.

Keywords: Prisons. Cautelares. Flagrant. Preventive. Temporary.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, igormikael17@gmail.com; Rio Verde – Go, junho de 2018

²Professor orientador: Bacharel em Direito e Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM,rafa.hc@gmail.com, Itumbiara – Go, junho de 2018.

1INTRODUÇÃO

A presente pesquisa bibliográfica tem como objetivo fazer uma linha temporal de como eram as prisões bem como eram cumpridas as penas na idade média no século X e XV onde eram cultivado a pena de tortura, de trabalhos forçados, de banimento e em caso mais graves até mesmo a pena de morte. Uma comparação de suma importância para ser estudado qual a diferença de eficácia das prisões impostas nos tempos antigos com as dos dias atuais que visam o cumprimento da sentença e a ressocialização do agente. Para isso serão usadas pesquisas em doutrinas e em sites, com autores que buscam mostrar um pouco como realmente funcionam o cumprimento dessas prisões aqui no Brasil.

Cumprir mencionar também que na pesquisa será abordado sobre os tipos de prisão existentes no território nacional, mas terá maior enfoque na prisão cautelar em flagrante, onde será tratado os tipos de flagrante previstos no código de processo penal, quais desses tipos são legais ou não, quem pode fazer o flagrante e qual a procedência após a lavratura do flagrante.

A principal função da polícia militar é o trabalho ostensivo, onde a instituição busca através de patrulhamento e abordagem, prevenir o crime buscando primordialmente as situações de flagrante. A prisão em flagrante de acordo com o código de processo penal pode ocorrer de 9 (nove) tipos sendo: flagrante próprio, impróprio, obrigatório, facultativo, preparado, presumido, forjado, esperado e postergado. Dentre os tipos citados 2 (dois) são inaplicáveis devido a ilegalidade são eles os flagrantes forjado e preparado. No decorrer do artigo será explicado e exemplificado cada um dos tipos e de qual modo a polícia militar é beneficiada com esses variados tipos de prisão em flagrante.

Somando ao que já foi citado, será discutido a respeito da importância da polícia militar na execução dessas prisões. Usando método de bibliografia será informado qual essa importância e se há atos prejudiciais na legislação contra a instituição militar.

2REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PARTE HISTÓRICA E OS TIPOS DE PRISÕES ADOTADAS NO BRASIL

No presente artigo científico irei argumentar sobre o conceito de prisão e os tipos de prisões adotadas no Brasil, ocasião em que iniciarei trazendo um conceito histórico e o porque eram aplicada as penas privativas de liberdade no território brasileiro.

O tema tratado é de suma importância, haja vista que vão ser abordados sobre os tipos de prisões que o Brasil adota atualmente com seus conceitos e formas de aplicabilidade, se são eficazes ou não e qual a comparação dos tipos de prisões atuais com os tipos de prisões adotadas nos anos anteriores.

A prisão no Brasil só se dá por duas formas, ordem judicial escrita e fundamentada ou pelo fato do agente estar em flagrante delito. Para Capez (2007, p. 246), “a prisão é a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Antes do século XVIII, as penas eram de tratamento desumano e degradante. Conforme pesquisa dos estudiosos Di Santis e Engbruch:

Até o século XVIII, o Direito Penal era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, isto é, uma forma de garantir que o acusado não iria fugir e também um meio para a produção de provas, frequentemente usando métodos de tortura, considerada legítima. O acusado aguardava o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. O encarceramento era um meio, não o fim da punição. Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal. Com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição de facto. Segundo o filósofo e historiador francês Michel Foucault (1926-1984), a mudança nas formas de punição acompanha transformações políticas do século XVIII, isto é, a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia. A partir daí a punição deixa de ser um espetáculo público, por que isso passou a ser visto como um incentivo à violência, e adota-se a punição fechada, que segue regras rígidas. Portanto, ao invés de punir o corpo do condenado, pune-se a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado, gerando proporcionalidade entre o crime e a punição (DI SANTIS E ENGBRUCH, 2016).

Do mesmo modo nota-se que o costume de se privar a liberdade já existia desde antes de Cristo. Ocorre que nessa época a prisão era mais utilizada principalmente para escravos ou para os agentes infratores antes do julgamento, para evitar que o mesmo fugisse ou atrapalhasse nas investigações. Conforme diz Menezes:

Os cativos existiam desde 1700 a. C – 1.280 a. C para que os egípcios, pudessem manter sob custódia seus escravos, desconheciam pena privativa

de liberdade dos tempos atuais. O aprisionamento carregava uma ideia de punição, e noção de pena propriamente dita, mesmo porque as normas eram ditadas pela própria sociedade, não sendo reunidas em qualquer regulamento. Até o final do século XVIII, a prisão servia para conter os réus até momento a serem julgados ou executados sendo que era aplicado a pena de morte corporais. [...] Assim como no Egito, a Grécia, a Pérsia, a Babilônia, o ato de encarcerar, tinha como finalidade conter, manter sob custódia e tortura os que cometiam faltas, ou praticavam o que para a antiga civilização, fosse considerado delito ou crime. A prisão era vista como lugar de tortura (MENESES, 2014).

Atualmente no Brasil há 3 (três) tipos de prisão, quais sejam a prisão extrapenal, pena e cautelar. Diz Lima (2016):

No ordenamento jurídico pátrio há, fundamentalmente, 3 (três) espécies de prisão:

- a) Prisão extrapenal: tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar;
- b) Prisão penal, também conhecida como prisão pena ou pena: é aquela que decorre de sentença condenatória com trânsito em julgado;
- c) Prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena: tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária (LIMA, 2016, p.838-839).

Dentro do gênero prisão extrapental temos as espécies prisão civil e a prisão militar. A prisão civil é aquela em que ocorre a privação da liberdade da pessoa que deixa de prestar alimentos ou no caso de ser depositário infiel, essa última não foi recepcionada pela CF/88 nem pelo pacto de São José da Costa Rica que foi recepcionado pelas leis vigentes no ano de 1992 através do decreto nº 678. Conforme o pacto cita, em seu artigo 7º, § 7º diz: “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. (Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, 1992).

A prisão militar se da em virtude de transgressões disciplinares. A lei maior traz em seu corpo normativo quais instituições que fazem parte desse regimento militar, sendo essas instituições criadas com os pilares da hierarquia e da disciplina, qualquer militar que não respeitar um desses pilares incorre em transgressão disciplinar.

Na prisão penal ocorre o cumprimento da pena por condenação em sentença penal transitada em julgado. Na opinião de Lima:

[...] é aquela que resulta de sentença condenatória com trânsito em julgado que impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade. Só pode ser aplicada após um devido processo penal no qual tenha sido respeitadas todas as garantias e direitos do cidadão. (LIMA, 2016, p. 849).

Em adição, a prisão cautelar é toda privação de liberdade feita antes da condenação. Ela é expedida para garantia do processo em todas suas fases. Para Lima (2016, p.850): “é aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal”.

Alguns doutrinadores tratam a prisão cautelar como prisão provisória, sendo a mesma coisa só muda a nomenclatura. Na visão de Capez:

A partir da nova lei, a decretação da prisão provisória exige mais do que mera necessidade. Exige a imprescindibilidade da medida para a garantia do processo. A custódia cautelar tornou-se medida excepcional. Mesmo verificada sua urgência e necessidade, só será imposta se não houver nenhuma outra alternativa menos drástica capaz de tutelar a eficácia da persecução penal.(CAPEZ, 2016, p. 302).

2.2 CONCEITOS E COMENTÁRIOS DAS PRISÕES EM FLAGRANTE, PREVENTIVA E TEMPORÁRIA

Acrescenta-se também que a prisão cautelar possui três modalidades: a prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. Cada uma com seus procedimentos e prazos previstos na lei processual penal e na doutrina.

A prisão em flagrante é conhecida desde a era mosaica, onde dizia que qualquer do povo poderia prender o infrator que fosse pego em flagrante. Segundo Teixeira:

Durante a idade média era permitido a qualquer pessoa prender quem fosse surpreendido em flagrante. Naquele período se consentia no extermínio de ladrões presos em flagrante caso ocorresse resistência com armas à prisão (TEIXEIRA, 1998, p. 24).

No dizer de Nucci:

[...] prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal) (NUCCI, 2017, p. 756).

Vale dizer que esse tipo de prisão não precisa de ordem fundamentada pela autoridade judiciária. Para consumir o flagrante basta o agente ser surpreendido em algumas situações previstas na legislação processual penal.

Descrito no Art. 301 e seguintes, a prisão em flagrante possui nove espécies, são elas: o flagrante próprio, impróprio ou quase flagrante, presumido ou ficto, obrigatório, facultativo, preparado, esperado, forjado e postergado, sendo que os flagrantes próprio, impróprio e presumido estão previstos de forma expressa no código de processo penal, já as demais espécies foram trazidas pela doutrina. Conceituando ao que já foi dito, o flagrante próprio é quando o agente infrator é pego praticando ou acabando de praticar a ação delituosa; O flagrante impróprio é aquele em que o agente infrator é perseguido ininterruptamente logo após de ter cometido a infração, vale dizer que independe do tempo da perseguição bastando somente que seja ininterrupta; O flagrante presumido é quando o infrator é encontrado logo após a ação delituosa com objetos que faz-se presumir ser o autor do crime; O flagrante obrigatório como o próprio nome diz, é a obrigatoriedade que as forças de segurança pública tem para prender o agente infrator em flagrante delito; Diferentemente do flagrante facultativo que é aquele em que o cidadão tem a possibilidade de prender outro cidadão que esteja em flagrante, lembrando que as forças policiais devem prender, já o cidadão somente pode prender; O flagrante esperado nada mais é do que a espera do momento certo, essa modalidade de prisão em flagrante é mais utilizada pela polícia civil e também pela PM 2 (setor de inteligência da Polícia Militar) através de campanas; e por último, temos o flagrante postergado sendo aquele que por meio de uma decisão judicial retarda o momento de agir para uma ação futura, haja vista que em um momento futuro será de mais importância o cumprimento desse tipo de flagrante, um exemplo seria em um flagrante de tráfico de drogas onde o agente de segurança retarda a ação policial para uma futura intervenção. Dentre estas espécies duas não foram recepcionadas pela CF/88 sendo infralegais e causando assim o relaxamento caso seja feito esse tipo de prisão, são eles: o forjado sendo o tipo de flagrante em que o agente implanta o objeto ilícito na pessoa para imputar a ela um crime, e o preparado sendo o tipo de prisão em que o agente monta todo um cenário para que a pessoa seja instigada a cometer o crime. Somando ao que já foi transcrito, essa modalidade de prisão cautelar pode ser feita tanto pelo agente de segurança pública (polícia militar, polícia civil, polícia federal e etc.) quanto por um cidadão comum, ou seja sem vínculo com a segurança. A legislação deixa claro que nas modalidades de prisão em flagrante existem os tipos obrigatórios e os facultativos, nos obrigatórios são feitos pelos agentes de segurança pois eles tem o dever de agir diferentemente dos cidadãos sem vínculo com a segurança pública que possui somente a faculdade, ou

seja o direito de restringir a liberdade de uma pessoa alheia que for achada em situação de flagrante delito. Após ser capturada esse infrator ele é conduzido para a delegacia para ser lavrado o auto de prisão em flagrante onde será redigido o crime ocorrido, como foi efetuado a prisão, se teve testemunha, para que não ocorra o relaxamento nem a revogação da prisão. Lavrado o APF (auto de prisão em flagrante) o mesmo é encaminhado para o poder judiciário onde poderá ser tomada três decisões distintas sendo elas: o relaxamento da prisão caso haja alguma ilegalidade, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O Art. 310 do Código de processo penal diz:

Art: 310: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventriva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (VADE MECUM, 2013, p. 663).

Segundo o Art. 302 do Código de processo penal:

Art: 302: Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos, ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (VADE MECUM, 2013, p. 663).

Conceitua-se prisão preventiva o doutrinador Avena dizendo:

A prisão preventiva constitui modalidades de segregação provisória, decretada judicialmente, desde que presentes os pressupostos quea autorizam. Como qualquer medida cautelar, pressupõe a existência de *fumus buni iuris* e *periculum in mora*, o primeiro significado a probabilidade de que tenha o investigado ou acusado praticado uma infração penal, e o segundo consubstanciado na possibilidade de que a sua liberdade venha a

causar prejuízo à eficácia das investigações policiais ou da apuração criminal, bem como à execução de eventual sentença condenatória que futuramente, venha a ser exarada (AVENA, 2011, p. 901/902).

Outro ensinamento de Nucci (2017, p. 789) conceitua prisão preventiva como sendo: “uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei”.

A legislação processual penal prevê no art. 312 quando a prisão preventiva poderá ser decretada:

Art. 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (VADE MECUM, 2013, p. 664).

Essa medida cautelar pode ser decretada em duas fases processuais sendo elas a fase preliminar que é a do inquérito e a fase processual propriamente dita. Na opinião de Nucci (2017, p. 902): “A prisão preventiva pode ser determinada pelo juiz no curso do inquérito policial quanto na fase judicial (art. 301 do CPP), devendo sempre, ser fundamentada pelo magistrado (art. 315 do CPP)”.

Por fim a prisão temporária prevista em legislação diversa do Código de processo penal, escrita na lei especial nº 7.960/1989, na visão de Nucci (2017, p. 789): “é uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave”.

A prisão temporária só poderá ser decretada, de acordo com o art. 2º da lei 7.960/1989, que diz:

Art. 2º: A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (VADE MECUM, 2013, p. 1428).

Além disso na prisão temporária são previstos alguns requisitos para que seja decretada, conforme o art. 1º da lei 7.960/1989:

Art. 1º Caberá prisão temporária:
I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016).

Em adição o prazo da prisão temporária varia entre o tipo de crime cometido. Como já foi dito o prazo para crimes comuns é de 5 (cinco) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, previsto no art. 2º da referida lei. Já nos caso de crimes hediondos positivado na lei especial nº 8.072/90 o prazo desse tipo de prisão será de 30 dias. Nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, como são equiparados aos hediondos também incorrem nesse mesmo prazo, de acordo com o art. 2º da mesma carta legislativa.

Se não vejamos, Reis:

A prisão temporária, prevista na Lei n. 7.960/89, é uma modalidade de prisão cautelar cabível somente na fase inquisitorial e, nos termos da lei, possui prazo máximo de duração de 5 dias prorrogáveis por mais 5 em caso de extrema e comprovada necessidade nos crimes comuns, e de 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos crimes definidos como hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura (REIS, 2012, p. 57).

A partir do encerramento do prazo o réu é solto de forma automática, mas as investigações continuam normalmente diferentes dos outros tipos de prisão. Reis diz:

[...] Assim, encerra do o prazo sem que a autoridade tenha conseguido as provas que buscava, poderá, após soltar o investigado, continuar com as diligências, ao contrário do que ocorre com a prisão em flagrante e a prisão preventiva, em que o prazo de 10 dias para o término do inquérito é fatal.

Note -se que, em sendo decretada prisão temporária em crime hediondo ou equiparado, o indiciado pode permanecer preso por até 60 dias, sem que seja necessária a conclusão do inquérito (REIS, 2012, p. 57).

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a pesquisa ser realizada através de vários autores, obtivemos o resultado desde um panorama histórico comparando todos tipos de prisões que eram adotados e como eram consumados os atos de cada uma delas.

Os autores DI SANTIS E ENGBRUCH, deixam claro a respeito de como eram feitas as prisões até o século XVIII. Essas prisões eram desumanas e cruéis e não tinham como fim o cumprimento de pena mas sim a custódia do agente. O autor MENESES, trás o mesmo conceito histórico de prisões naquela época, dando a conclusão de que naquele tempo as penas eram totalmente sub humanas sem ao menos pensar em ressocialização.

O tema tipo de prisões tem haver com a segurança pública no seguinte sentido, que através da prisão que se conclui a atividade fim da polícia, através da prisão que o indivíduo passa a cumprir o que ele cometeu de infração penal. Como princípio das prisões temos a prisão em flagrante, sendo a mais utilizada pela polícia militar devido seu trabalho ostensivo e preventivo como descrito na Constituição Federal de 1988. Sendo assim, a única divergência que havia a respeito dessa prisão era sobre o tempo que duraria a situação de flagrância, mas correntes majoritárias que foram essas trazidas para este artigo, deixaram claro que o tempo de flagrante será enquanto durar a perseguição ininterrupta.

Como conceitos via de regra os autores buscados não trouxeram divergências, haja vista que todos eles tratavam de um conteúdo que não é polêmico deixando o conteúdo por um todo bem explicado e exemplificado.

Sendo assim, deixando claros os conceitos das prisões atualmente existentes no Brasil. Comentando a respeito da prisão em flagrante que é uma prisão que pode ser efetuada pela polícia militar e demais forças policiais no momento ou logo após a consumação de uma infração penal. Alguns autores de correntes minoritárias gostam de falar a respeito da prisão preventiva, devido não haver previsão legal a respeito do seu prazo. Mas já está decidido tanto pelos tribunais quanto pela doutrina majoritária que o prazo pra esse tipo de prisão

cautelar é de 81 (oitenta e um) dias, ou seja, o tempo previsto legalmente que dura a instrução processual.

Vale dizer também a respeito da relação desses tipos de prisões para a instituição policial militar do estado de Goiás, onde os autores citados nesse artigo falam sobre três modalidades de prisões adotadas no Brasil. São elas, a prisão temporária tendo em vista o seu prazo determinado por lei é de 5 (cinco) dias prorrogável por igual período caso o crime seja comum, nessa modalidade encontra-se um ponto negativo para com a instituição militar, haja vista que esse prazo dado para assegurar todo tramite pré processual é curto vencendo o prazo o investigado e posto em liberdade automaticamente como já foi dito, correndo risco de incorrer em novos crimes ou até mesmo atrapalhar a produção de provas da investigação já existente. A prisão em flagrante tem seus pontos positivos e negativos, como ponto positivo tem-se a disponibilidade de adentrar em domicílio sem ordem judicial, basta que o infrator esteja em flagrante, dando uma seguridade ainda maior no trabalho ostensivo da polícia militar, como ponto negativo tem-se a audiência de custódia que nada mais é do que o direito que o preso tem de ser levado até a autoridade judicial para ser verificado a legalidade da prisão, constatando algum tipo de ato ilegal como por exemplo “o preso diz que os policiais que o prendeu bateu nele no momento da prisão”, o preso será posto em liberdade imediatamente, causando um desperdício de tempo dos policiais militares em capturar esse indivíduo. Na prisão preventiva tem-se pontos positivos, por ser um tipo de prisão que não tem prazo determinado em lei, e é feita para garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, assegurar o cumprimento de medida protetiva de urgência, é mais usada pela instituição da polícia civil sendo um ponto negativo, pois a polícia militar também poderia usar desse tipo de prisão em seus levantamentos de dados através da sua sub divisão que é a PM 2 (serviço de inteligência da polícia militar).

4CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, conclui-se que a prisão prevista nos tempos antigos tinham sentidos completamente distintos das previstas atualmente no território nacional. Antes a privação da liberdade eram feitas para assegurar que escravos não fugissem, que presos não atrapalhassem as investigações. A pena naquela época

não tinha o objetivo de cumprir a sentença, mas sim para manter a pessoa em cárcere até que saísse sua condenação. Outra diferença entre as prisões daquele tempo com as prisões atuais são as formas de aplicabilidade. Nos tempos antigos as penas eram cruéis, havia tortura, trabalho forçado, banimento, pena de morte mesmo que não fosse caso de guerra. Eram impostas para que o agente pudesse sentir na pele o que cometeu para não vir a cometer novamente.

Com a vigência das leis atuais trouxeram uma segurança para a polícia militar e demais órgãos de segurança pública que está a frente na execução dessas prisões. Como exemplo temos a prisão em flagrante, prevista no código de processo penal ela é definida quando o agente infrator é pego praticando ou logo após praticar a ação, dando assim amparo para todos os órgãos de segurança pública e também qualquer cidadão o direito de prender esse agente infrator. Para a polícia militar esse tipo de prisão dá uma segurança maior para deter o crime, haja vista que essa instituição é a que sempre chega primeiro no ato da infração.

Compete a polícia militar, a prevenção de crimes através da ostensividade e também o cumprimento dessas prisões sendo elas por ordem judicial fundamentada (prisão preventiva e prisão temporária) ou no caso da prisão em flagrante que não precisa de fundamentação basta com que o agente seja pego praticando o ato delituoso. A prisão em flagrante dá o direito ao agente de segurança ferir um dos direitos mais conhecido no mundo jurídico, previsto no art. 5º da CF/88 a inviolabilidade de domicílio, diferente dos outros tipos de prisão, estando em flagrante o agente de segurança pública poderá adentrar na casa do cidadão infrator independentemente do horário para que seja tomada todas as providências legais a respeito do fato.

Nas prisões atuais tem por objetivo não somente a seguridade processual ou cumprimento da pena, mas também a ressocialização do infrator, tendo em vista que a CF/88 aboliu todo ou qualquer tipo de penas perversas como por exemplo as prisões perpétuas, as penas de trabalhos forçados, penas de morte exceto em caso de guerra, as penas de banimentos dentre outras. As prisões atuais sofrem por não ter estruturas para dar conta da quantidade de presos e por isso a ressocialização fica impossível, trazendo um efeito totalmente contrário do esperado após a prisão processual, podendo ser comparado até mesmo como uma escola do crime, pois o agente que entra no sistema penitenciário ao invés de sair um cidadão ressocializado sai um agente totalmente pior do que entrou. Sendo assim os presos

atuais antes mesmo de cumprir as suas penas já estão cometendo novos crimes, algo que deixa a sociedade atual e também todas as forças de segurança pública muito indignada. Para melhorar isso, e cumprir o que está escrito teria que investir mais no sistema penitenciário, tendo em vista que o foco da prisão atual é a ressocialização e não uma vida sub humana com aprendizagem de novos crimes.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI SANTIS, Bruno Morais e ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WoHSGKinHIV>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MENEZES, Josefa do Espírito Santos. **Panorama histórico das prisões**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,panorama-historico-das-prisoas,47337.html>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único – 4. ed. rev. Ampl.e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Convenção Americana de Direitos Humanos, **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**: 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Teoria, prática e jurisprudência da prisão em flagrante**: 2. ed. – São Paulo: LED, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**: - 16. ed. ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
VadeMecum. **Legislação selecionada para OAB e concursos/** coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araujo Junior. – 5. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013. – (Coleção RT Códigos).

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

Lei 7.960/1989, **Prisões Temporárias**, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Leis/L7960.htm>> Acesso em: 13 fev. 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**/ Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – São Paulo: Saraiva, 2012